



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2068444-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM JUIZ DE DIREITO DA VARA PLANTÃO 27ª CJ DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificada a liminar anteriormente deferida, acolheram o pedido inicial para conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61115

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 2068444-80.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - 27ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MM. JUÍZO DA VARA DE PLANTÃO 27ª CJ DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Medida Cautelar Inominada. Insurgência ministerial pretendendo conferir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu a liberdade provisória da investigada, presa em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas. Acolhimento. Cautelar inominada deferida para, ratificada a liminar concedida, conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo d. Promotor de Justiça, Dr. Ricardo Rodrigues Salvato, promove a presente ação cautelar inominada buscando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Presidente Prudente, que concedeu a liberdade provisória a Carolayne Queiroz da Silva, condicionada a medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 71/75).

Sustenta, em resumo, que estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão cautelar da requerida, ressaltando que se trata de delito concretamente grave - tráfico de drogas -, supostamente praticado por pessoa conhecida dos meios policiais e que responde a outra ação penal, por crime da mesma natureza, perante a Justiça Federal (fls. 63/70). Argumenta, outrossim, que não socorre a requerida o fato de ser mãe de crianças menores, pois, em tese, praticou o delito no seio do lar familiar, tendo ela dito aos policiais, inclusive, que *“não ficaria presa, pois tem filhos pequenos e ainda amamenta”* (sic, fls. 06). Pleiteia, assim, seja atribuído efeito

suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto nos autos de origem, decretando-se a prisão preventiva da denunciada (fls. 01/11 e documentos de fls. 12/97).

Deferida a liminar, foi determinado o processamento da cautelar (fls. 99/100), e prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 106/107), seguiu-se a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da medida cautelar (fls. 119/122).

É o relatório, em síntese.

O pleito ministerial comporta acolhimento.

Com efeito, colhe-se dos autos que no dia 07/03/2025, por volta das 10h00, na Rua Frederico Ozanan, nº 647, Vila Alegre, na cidade e comarca de Martinópolis/SP, Carolayne Queiroz da Silva guardava e tinha em depósito, para a entrega, ainda que gratuita, ao consumo de terceiros, 01 porção de maconha, pesando aproximadamente 19,66 gramas, e 26 porções de cocaína, pesando aproximadamente 18,98 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo se apurou, policiais militares, após receberem denúncias de que uma mulher estaria comercializando drogas ilícitas no local dos fatos, passaram a realizar patrulhamento nas adjacências.

Ao chegarem no local apontado, se depararam com a denunciada, razão pela qual efetuaram a sua abordagem. Questionada, a denunciada negou a prática delitiva, franqueando a entrada dos policiais em sua residência. No interior do imóvel, mais

especificamente na cozinha, os policiais localizaram, escondidas em um pote de arroz, 26 (vinte e seis) porções de cocaína. Na geladeira, mais especificamente no congelador, apreenderam 01 (uma) porção de maconha, e, no armário, dentro de outro pote, encontraram uma quantia de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) em notas diversas.

Mais uma vez indagada, a denunciada confessou a prática delitiva, dizendo que não ficaria presa, pois tem filho pequeno e estaria amamentando (fls. 121-d/123-d, dos autos nº 500289-79.2025.8.26.0583).

Em audiência de custódia perante o Plantão Judiciário foi concedida a liberdade provisória, sem fiança, com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 71/75).

Ora, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais, como o dos autos — em que desponta a gravidade concreta do delito —, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual. Assim, a garantia da ordem pública, como fundamento da prisão preventiva, tem o condão de trazer a paz e a tranquilidade de volta à sociedade, principalmente quando se trata de crime de reconhecida gravidade e com particular repercussão no meio social, como se verifica no caso dos autos.

Registre-se, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada.

De se ressaltar, também, que, como bem destacado pelo recorrente, afora a gravidade concreta dos fatos e a elevada periculosidade da denunciada – flagrada em poder de considerável porção de drogas diversas (vide fotos de fls. 36/39) e do numerário em tese obtido com a venda dos tóxicos, além de já ter sido presa anteriormente em flagrante delito ao tentar embarcar, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em voo com destino a Paris/França, transportando 69 cápsulas de cocaína, vindo a ser denunciada na Justiça Federal por tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico (cf. fls. 63/70), o que indica a sua contumácia delitiva.

Nesse passo, como destacado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, *"as circunstâncias do caso concreto, notadamente pela constatação de persistência na prática do tráfico ilícito de entorpecentes pela denunciada, tanto que, perante à Justiça Federal, ela responde a outra ação penal que apura a prática de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (autos nº 5007007-48.2023.4.03.6105, fls. 56/70), evidenciam que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para preservar a ordem pública e garantir a paz social, mostrando-se, ainda, totalmente inadequadas pelo fato de manter a indiciada no mesmo local em que pratica o tráfico ilícito de drogas, onde também moram os seus filhos menores de idade"* (fls. 121/122).

Dessa forma, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, assim como dos requisitos necessários para a prisão processual (art. 312 do CPP), era de rigor a decretação da prisão preventiva da denunciada, para a garantia da ordem pública, sendo evidente não somente o perigo gerado pelo estado de liberdade do averiguado, como, também, a inexistência de medida cautelar alternativa apta a tal finalidade.

Em suma, se a decisão recorrida não foi proferida em consonância com a legislação de regência e se a liberdade do denunciado pode significar risco para a sociedade, resta caracterizada a presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito que se pretende obter por meio da presente ação cautelar.

Ante o exposto, pelo meu voto, ratifico a liminar anteriormente deferida e acolho o pedido inicial para conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)